Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1632/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/141/2015
PROTOCOLO	: 1562806
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADA	: MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADO	: IK OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME
VALOR	: R$ 213.902,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução. Ressalva pelo não envio do Subanexo XVII.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 042/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 125/2014, celebrado entre o Município de Eldorado, na gestão da Prefeita, Srª. Marta Maria de Araujo, e a IK Obras e Serviços Ambientais Ltda – Me, com recomendação ao atual ordenador de despesas, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 042/2014 (f. 25-39) e formalização do Contrato Administrativo nº 125/2014 (f. 87-89), firmado entre o Município de Eldorado - MS, CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80, representado pela Prefeita, Srª. Marta Maria de Araujo, CPF/MF nº 369.266.719-15, como contratante, e a empresa IK Obras e Serviços Ambientais Ltda - Me, CNPJ/MF n° 02.072.928/0001-07, representada pelo Sr. Ivan Kist, CPF/MF nº 841.439.839-15, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a locação de máquinas e equipamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, no valor de R$ 213.902,00 (duzentos e treze mil, novecentos e dois reais), com prazo de vigência de 4/11/2014 a 31/12/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-5869/2015 (f. 107-112) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 042/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 125/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 13370/2015 (f. 113-115) opinou da seguinte forma:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 125/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **III** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar**, com lastro no artigo 42, caput c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 042/2014 e na formalização do Contrato Administrativo nº 125/2014.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 4/11/2014 e a publicação de seu extrato ocorreu em 21/11/2014 (f. 92), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre os fatos apontados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 042/2014 e formalização do Contrato Administrativo nº 125/2014, firmado entre o Município de Eldorado - MS, CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80, representado pela Prefeita, Srª. Marta Maria de Araujo, CPF/MF nº 369.266.719-15, como contratante, e a empresa IK Obras e Serviços Ambientais Ltda - Me, CNPJ/MF n° 02.072.928/0001-07, representada pelo Sr. Ivan Kist, CPF/MF nº 841.439.839-15, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução

Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, constituindo a ressalva em razão da não remessa do Subanexo XVII;

2 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

3 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 042/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 125/2014 e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON